



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0124678-91.2016.815.0371

ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Sousa

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Rafael Rodrigues Aragão

ADVOGADO : José Laurindo da Silva Segundo

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REFORMA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO.

Havendo nos autos elementos hábeis e suficientes que permitam a formação de um juízo de convicção seguro, mostra-se inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Se acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, deve ser reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, inc. I, do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Rafael Rodrigues Aragão** (fl. 113) em face da sentença (fls. 104/109v) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa/PB** que, julgando **procedente** a denúncia, condenou o referido acusado a uma pena de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser cumprida em **regime aberto**, pela prática dos delitos capitulados no **artigo 302 do CTB (duas vezes)**, na **forma do art. 70, do CP**, sendo tal reprimenda **substituída por duas penas restritivas de direito**, além da pena de **suspensão do direito de dirigir veículo automotor** pelo período de 1 (um) ano.

Em suas **razões recursais**, de fls. 114/116, a defesa pugnou pela absolvição, por afirmar que não restou demonstrado, de modo inequívoco, que o acusado, com sua conduta, deu causa ao evento que culminou com a morte das vítimas.

Nas **contrarrazões** de fls. 119/125, o MP *a quo* requereu o desprovemento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinando pelo não provimento do apelo, devendo a ser a pena estatal reduzida de ofício, após a reanálise das circunstâncias judiciais.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público, com atuação na comarca

de Sousa/PB, ofereceu denúncia em desfavor de **Rafael Rodrigues Aragão**, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter, no dia 24/06/2016, na condução de veículo automotor e mediante conduta vedada pelo CTB, invadido faixa de rolamento de sentido contrário, ocasião em que colidiu com uma motocicleta, cujo piloto e garupa vieram a óbito em razão dos ferimentos sofridos, fato ocorrido na PB 484, entre os municípios de São Gonçalo/PB e Nazarezinho/PB.

Segundo a exordial, por volta das 1h45min do dia em questão, o censurado conduzia um veículo FIAT Strada, quando invadiu a faixa contrária e colidiu com a motocicleta em que vinham as vítimas Francineide Cardoso da Silva Jerônimo e Francisco Jerônimo Filho.

Ouvido em sede policial, o censurado asseverou que foi a motocicleta ocupada pelas vítimas que invadiu a faixa contrária e colidiu com seu automóvel (fl. 08).

Laudos Cadavéricos às fls. 21/33.

Laudo de Exame Técnico Pericial do local do acidente, às fls. 36/40.

Instruído o feito, o juízo sentenciante acolheu a pretensão ministerial, condenando o acusado a uma pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, sendo tal reprimenda substituída por duas penas restritivas de direito, além da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 1 (um) ano.

Inconformado, o réu vem pugnar pela sua absolvição. Para sustentar o pleito, a defesa se insurge contra o teor do Laudo oriundo da perícia realizada no local do acidente.

Pois bem.

Conforme se verifica do teor do Laudo de fls. 36/40, a equipe de peritos, após analisar os vestígios encontrados no local do acidente, peças e marcas na pista, posição dos veículos, pontos de impacto dentre outros elementos, **concluiu que o veículo conduzido pelo acusado, invadiu a faixa de sentido contrário e colidiu com a motocicleta** em que vinham as vítimas, conforme a seguinte dinâmica:

“(…) Que o veículo **V1 (caminhonete)** trafegava pela rodovia supracitada, sentido de direção São Gonçalo/PB – Nazarezinho/PB e **invadiu a faixa de direção de sentido contrário**; Que o veículo **V2 (motocicleta Honda)** que trafegava no sentido Nazarezinho/PB - São Gonçalo/PB, trafegava na faixa de sentido permitido para a via; Que o condutor de **V1 adotou uma conduta proibida** pelo Código de Trânsito Brasileiro (invadir faixa de rolamento destinada aos que trafegam em sentido contrário), vindo a colidir na porção lateral de V2, **causando o acidente**; ato contínuo, após colisão, derrapou sobre a via de rolamento de seu sentido de direção, produzindo as marcas de sulcagem e repousando sobre a referida faixa; que o veículo V2, após a colisão, tendo em vista colidir em veículo de massa maior, perdeu o controle da direção, foi arrastado involuntariamente, na pista de rolamento e repousou na ribanceira de sentido à sua direção (…)”

Em suas razões, a defesa aduz que o fato de o veículo do acusado ter sido encontrado na “contramão”, após a colisão, não implica dizer que a invasão à faixa contrária ocorreu antes do acidente, pois, segundo afirma o ilustre causídico, *“nada impede que a própria colisão tenha causado essa mudança de trajetória”*.

Inicialmente, destaco que o laudo pericial do local do acidente, formulado por peritos oficiais, reveste-se de credibilidade para embasar o juízo de valor do julgador, precipuamente quando corroborado por outros elementos de provas.

A respeito, confira-se:

APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. **LAUDO PERICIAL EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVA.** ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DEVE A PENA-BASE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Insurge-se o apelante em face da condenação pela prática do crime tipificado nos arts. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), fixando-lhe pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, e a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 3 (três) anos. 2. **Diferentemente do alegado pelo recorrente, o Laudo Pericial do local do acidente, emitido por peritos oficiais, reveste-se de credibilidade e aptidão para embasar o decreto condenatório.** 3. Ausente fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, esta deverá ser fixada no mínimo legal para a espécie. 4. Manutenção da causa de aumento por omissão de socorro. Versão apresentada pelo recorrente que não encontra amparo no contexto dos autos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação nº 0001541-73.2007.8.06.0101, 3ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. j. 10.10.2017).

Na hipótese, o Laudo de fls. 36/40 apontou que o acusado, com sua conduta consistente em invadir a faixa contrária, deu causa ao acidente que ocasionou a morte das vítimas.

De outra banda, entendo ser pouco plausível a tese formulada pela defesa, vez que desafia um princípio da física mecanicista conhecido como *Princípio da ação e Reação* ou *3ª Lei de Newton*, que prediz que a toda ação há sempre uma reação **oposta** e de igual intensidade.

Ora, se um veículo vem trafegando na faixa permitida e sofre uma

colisão em uma de suas laterais, é muito pouco provável que o referido automóvel seja deslocado para o sentido do próprio lado que sofreu a colisão.

No caso em tela, o veículo do acusado sofreu uma colisão em seu flanco esquerdo frontal, de modo que a força gerada pelo *momento linear* (produto da *massa da motocicleta e seus ocupantes* pela *velocidade* em que estes se encontravam), seria exercida em sentido contrário, “empurrando” o automóvel para o lado direito deste.

Entendo, por tais razões, que a alegação da defesa demonstra-se anêmica e carece de plausibilidade.

Assim, se de um lado a tese acusatória resta consubstanciada pelo teor do laudo pericial do local do acidente, enquanto a versão defensiva se demonstra frágil e não encontra amparo no arcabouço probatório, aquela há de ser acolhida em detrimento desta, devendo, portanto, se mantida o édito condenatório.

Não obstante, a sentença carece de pequeno reparo a ser realizado, **de ofício**, no tocante à dosimetria da pena.

É que, conforme se deduz da leitura do *decisum*, o magistrado primevo, após aplicar a pena-base em 2 anos e 3 meses de detenção, para cada homicídio, não vislumbrou nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Entretanto, verifico que o acusado possuía **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de idade** à época do fato (cópia do RG à fl. 07), de modo que faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, capitulada no art. 65, I, do CP.

Diante disto, reduzo a pena-base em 3 meses, de modo que a pena deve ser fixada, para cada crime, em 2 anos de detenção.

Em virtude do concurso formal de crimes, mantenho a fração de aumento estipulada pelo magistrado primevo, na razão de 1/6 (um sexto), de modo que a pena deverá ser fixada, ao final, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**.

Diante do todo o exposto, **nego o provimento ao apelo**, entretanto, **de ofício**, reconheço a atenuante da **menoridade relativa** e reduzo a pena estatal para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

